TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-6432/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/04857/2012
PROTOCOLO	:	1283727
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ GOMES SOBRINHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL - 2011
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/04857/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor **JOSÉ GOMES SOBRINHO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, apresentada na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta foi analisada pela ilustre Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

caráter preliminar a Análise Processual ANP-5ICE-03200/2012 acostada à peça nº 17, na qual sugeriu a notificação do Ordenador de Despesas visando apresentar justificativas e documentos capazes de proceder às devidas regularizações.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos acostados à peça nº 25.

5 – A digna Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar as justificativas e documentos acostados às peças acima mencionadas por meio da Análise Conclusiva ANC-5ICE-5382/2013 acostada à peça nº 26, constatou que os Relatórios de Gestão Fiscal, que dispõe os arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/200 não foram anexados aos autos do processo, assim concluindo sua análise:

> *"... entendemos que a presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, por mais que os resultados finais foram apresentados adequadamente nos Anexos, de acordo com os arts. 101 a 106, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o determinado na Instrução Normativa nº 35/2011 desta e. Corte de Contas, entretanto deixou de observar o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000."*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar ao mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as observações trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas no **item 5** do **PREÂMBULO** deste Parecer, com a qual esta Auditoria não concorda, tendo em vista que a não remessa do Relatório, tratado nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, não compromete a consistência destas Contas Anuais de Gestão, pois o referido relatório é objeto de considerações e ritos especiais por este Tribunal de Contas, conforme se pode verificar nos autos do processo TC/6278/2013, que trata dos "Órgãos Jurisdicionados que não enviaram o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012."

7 – Dando prosseguimento ao exame da Prestação de Contas Anuais de Gestão, em pauta, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes, e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº

01 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo, a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-5ICE-5382/2013 acostada à peça nº 26, a Lei Municipal nº 1.459/2010 – LOA, autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 1.538.566,74.

7.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento da Câmara Municipal para R$ 1.611.734,64, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado à peça nº 11 e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito

Municipal acostados na peça nº 25, bem como suas respectivas fontes de recursos guarda conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme visto na acostada peça nº 18 - Quadro Demonstrativo de abertura de Créditos Adicionais.

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.4.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 1.611.734,64, a Câmara Municipal executou empenhos de despesas na ordem de R$ 1.539.146,52, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado na peça nº 11 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 – DUODÉCIMO RECEBIDO

7.5.1 – De acordo com o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 06 o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 1.611.734,64, do qual não houve valores restituídos ao Tesouro Municipal, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nos Extratos Bancários acostado à peça nº 25, **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.6.1 – Cumprimento de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e as despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo 13 - Balanço Financeiro, acostado à peça nº 06, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

7.6.2 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 169 da** Constituição da República e do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado na tabela abaixo:

TABELA 1 – DESPESA COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Corrente Líquida	35.384.915,96	100,00
Margem Legal	2.123.094,96	6,00
Margem Realizada	**816.767,90**	**2,31**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: E-TC/04029/2012, Anexo 10 – Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada, doc. N.º 12 e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

7.6.3 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, que foram asseguradas mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na peça nº. 05.

7.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado por esta Auditoria demonstrado abaixo, em síntese:

TABELA 2 – RECEITA TRIBUTÁRIA E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS DO ANO ANTERIOR X DUODÉCIMO RECEBIDO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1 - Receita Base Constitucional de 2010	23.061.872,71	100,00
2 - Limite Constitucional da Despesa	1.614.331.09	7,00
3 - Despesa Realizada	1.611.734.64	6,99
4 – Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça n.º 26.

7.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por **respeitar** o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao **realizar despesa compatível** com o citado limite constitucional, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 3 – DUODÉCIMO X DESPESA DA CÂMARA

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.611.734,64	100,00
Margem Legal	1.128.214,25	70,00
Margem Realizada	**945.315,75**	**58,68**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça n.º 26.

7.7.3 – Cumprimento da **alínea "b"** do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado **subsídio** da **edilidade** para legislatura, de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme visto na peça nº 14;

7.7.4 – Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco por cento) com as despesas de remuneração dos Vereadores ao realizar gastos em relação à Receita Base Constitucional do Município, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 4 – RECEITA DO MUNICÍPIO X REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita do Município	40.839.553,98	100,00
Margem Legal	2.041.977.70	5,00
Margem Realizada	**701.013,68**	**1,72**
Resultado do Exame		

Fonte: E-TC/04029/2012, Anexo 10 – Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada, doc. n.º 12.

7.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.8.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 25; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 25 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, acostado à peça 25 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas elaborou a Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **itens 6 e 7** da Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina:**

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor **JOSÉ GOMES SOBRINHO**.



10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos virtuais de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de junho de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos